



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000431412**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015906-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO BARBOZA SANTANA MOTA, são agravados JACV PARTICIPAÇÕES LTDA., ALBERTO SALIM POPOVIC MANSUR, JULIANA GONÇALVES MANSUR e CREUZA GONÇALVES.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**Agravo de Instrumento nº: 2015906-25.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: Caio Barboza Santana Mota**

**Agravado: JACV Participações Ltda. e outros**

**Juiz de origem: Eduardo Palma Pellegrinelli**

**Voto nº: 35856**

*GRATUIDADE PROCESSUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência contra decisão de indeferimento. Reforma parcial. Comprovação da insuficiência de recursos para fazer frente às custas iniciais, porque vultosas, nesse momento. Natureza alimentar da dívida. Aplicabilidade do art. 5º, I, da Lei 11.608/2003, do Estado de São Paulo. Recolhimento diferido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 9/10, que, em cumprimento provisório de sentença relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a Lei 1.060/50 não impõe requisitos para a concessão da gratuidade; que basta a simples afirmação; que o art. 98, do Código de Processo Civil, igualmente assegura esse direito; que a profissão de advogado, por si só, não implica condição financeira privilegiada porque autônomo e sujeito à instabilidade de rendimentos; que o montante exigido é valor que o agravante não aufere e compromete o seu sustento e o de sua família; que tanto o imóvel, quanto o veículo são financiados; que o imóvel não se localiza em bairro nobre de São Paulo, mas em localidade modesta de Santos; que o veículo sofreu danos significativos em acidente de trânsito, com custos adicionais; e, finalmente, que devem ser considerados o elevado custo de vida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo pelo desembargador Azuma Nishi no impedimento ocasional deste relator (ps. 48/49).

Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação da contraminuta (p. 53), encontram-se os autos em termos de julgamento.

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Federal, a gratuidade será deferida àqueles que demonstrarem a hipossuficiência financeira.

Com efeito, consoante os elementos dos autos, o agravante não pode ser considerado propriamente como hipossuficiente nos termos legais. Trata-se de profissional qualificado, com residência e automóvel próprios (ainda que financiados) e com intensa e significativa movimentação financeira (ps. 25/28).

Ocorre, todavia, que o valor da execução é vultoso (acima de R\$ 3 milhões), sendo evidente que o recolhimento imediato das custas iniciais igualmente significativo implicará comprometimento do sustento do agravante e sua família.

Assim, considerando-se a natureza alimentar da dívida ora pleiteada (honorários advocatícios), bem como a insuficiência de recursos neste momento, tem-se que a melhor solução é o diferimento das custas para o final do processo, nos termos do art. 5º, I, da Lei 11.608/2003, do Estado de São Paulo.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o diferimento ou parcelamento das custas iniciais em ação de extinção de condomínio, alegando elevado valor das custas e necessidade de viabilizar o acesso à justiça. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o diferimento do recolhimento das custas processuais em ação de extinção de condomínio, considerando o elevado valor das custas e a aplicação do art. 4º, §7º, da Lei 11.608/03. III. Razões de Decidir 3. Embora a ação de extinção de condomínio não conste do rol do art. 5º da Lei 11.608/03, é cabível, de forma excepcional, o diferimento das custas processuais, aplicando-se por analogia o art. 4º, §7º, da referida Lei, em atenção ao princípio do acesso à justiça. 4. **O elevado valor das custas iniciais justifica o diferimento para após a alienação dos bens, garantindo o acesso dos autores à justiça.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O diferimento das custas processuais é cabível em ação de extinção de condomínio, por analogia ao art. 4º, §7º, da Lei 11.608/03. 2. O princípio do acesso à justiça justifica o diferimento em casos de elevado valor das custas. Legislação Citada: Lei 11.608/03, art. 4º, §7º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 1000353-26.2022.8.26.0075, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2058973-45.2022.8.26.0000, Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2022. TJSP, Agravo de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Instrumento 2228219-39.2022.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036711-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025, sem grifos no original)*

Destaca-se, ainda, que o pedido da gratuidade processual é mais extenso que o mero diferimento das custas (por ele englobado) e, portanto, não há julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**